Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9175/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19619/2016
PROTOCOLO	: 1718703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	: V. ADRIANA W. MARQUES – ME
VALOR INICIAL	: R$ 98.558,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 52/2016** - (fls. 117-122) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção e conservação da rede elétrica interna dos prédios públicos, das Unidades Escolares da SEMEJ, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Japorã, com o valor de R$ 98.558,80 (noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-1046/2017* (fls. 135-138) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 25/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 52/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –36242/2017* - (fls. 186-189), observando quanto o encaminhamento intempestivo dos documentos desta fase.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-16336/2018* - (fls. 190) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa

intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 52/2016* - (fls. 117-122) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 98.558,80
Notas de Empenho	R$ 154.022,40
Anulações de Notas de Empenho	R$ 98.558,80
Saldo de Notas de Empenho	R$ 55.463,60
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 55.463,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.463,60

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls.189), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2016 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa V. Adriana W. Marques - me (CNPJ Nº 06.056.572-0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 190) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram

considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desta forma, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 52/2016** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 11.179.976/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **V. Adriana W. Marques - ME**, CNPJ/MF nº 06.056.572/0001-79, por seu representante, Senhor Thiago André Wachsmann Marques, CPF/MF nº 022.069.141-07, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do

art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator